



**COMISSÃO EVENTUAL PARA O ACOMPANHAMENTO POLÍTICO DO FENÓMENO DA
CORRUPÇÃO E PARA A ANÁLISE INTEGRADA DE SOLUÇÕES COM VISTA AO SEU
COMBATE**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
SECRETÁRIA GERAL DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA**

N/Refª: 71/CEAPFCAISVC

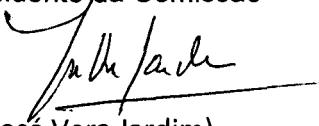
Data: 28 de Julho de 2010

ASSUNTO: Redacção Final de Iniciativas Aprovadas

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 156º. do regimento da Assembleia da República, junto se envia oito textos, cuja redacção final foi aprovada por esta Comissão, em reunião de 28 de Julho, tendo sido acolhidas as sugestões de redacção final enviadas pelos Serviços, através das informações nºs. 814/DAPLEN/2010 a 821/DAPLEN/2010, bem como as assinaladas nos respectivos textos.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(José Vera Jardim)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL

Aprovado
28.07.10
Julho/2010

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Eventual para o
Acompanhamento Político do Fenómeno da
Corrupção e para a Análise Integrada de
Soluções com vista ao seu Combate

Assunto: **Procede à 25.ª alteração ao Código Penal**

Para efeitos do disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, junto se envia o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 22 de Julho de 2010.

Com os melhores cumprimentos, *pessoais*

Palácio de S. Bento, em 27 de Julho de 2010

pel'

A SECRETÁRIA-GERAL,

Adelina Sá Carvalho

Maria do Rosário Boléo
Adjunta da Secretária-Geral



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

D. *[Handwritten signature]*
2010/07/27
Pel. D. Santos
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
2010/07/27
[Handwritten signature]

Visto. Assinei ofício

10.7.27

Pel. A. S. G.
[Handwritten signature]
Marta do Rosário Boléo
Secretária-Geral

Informação n.º 819/DAPLEN/2010

27 de Julho

Assunto: Procede à 25.ª Alteração ao Código Penal.

Em conformidade com o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 22 de Julho de 2010, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão Eventual para o Acompanhamento Político do Fenómeno da Corrupção e para a Análise Integrada de Soluções com Vista ao Seu Combate.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se, ainda, algumas alterações com a finalidade de uniformizar todo o texto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No título do Decreto

Consultada a Base de Dados da Digesto aferiu-se o Código Penal sofreu vinte e quatro alterações, pelo que se propõe o título seguinte:

Onde se lê:” Procede à 24.^a alteração ao Código Penal “;

Deve ler-se” Procede à 25.^a alteração ao Código Penal.”.

Na epígrafe do Artigo 1.º do Decreto

Onde se lê:” Procede à 24.^a alteração ao Código Penal “;

Deve ler-se” Alteração ao Código Penal.”.

No Artigo 1.º do Decreto

A fim de se mencionar todas as alterações efectuadas ao Código Penal procedeu-se à substituição do texto do corpo do Artigo 1.º, pelo seguinte: ^{2 3 8 6}

Os artigos 111.º, 118.º, 372.º, 373.º, 374.º e ~~378.º~~ do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.os 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 4 de Setembro, e 61/2008, de 31 de Outubro

Na epígrafe do artigo 111.º do Código Penal, constante do Artigo 1.º do Decreto

Em virtude da epígrafe não sofrer qualquer alteração, propõe-se:

Onde se lê:” Perda de vantagens “;

Deve ler-se:” [...]”.

Na epígrafe do artigo 118.º do Código Penal, constante do Artigo 1.º do Decreto

Em virtude da epígrafe não sofrer qualquer alteração, propõe-se:

Onde se lê:” Prazos de Prescrição “;

Deve ler-se:” [...]”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Na epígrafe do artigo 374.º do Código Penal, constante do Artigo 1.º do Decreto

Em virtude da epígrafe não sofrer qualquer alteração, propõe-se:

Onde se lê: "Corrupção activa";

Deve ler-se: "[...]".

386

Na epígrafe do artigo 186.º do Código Penal, constante do Artigo 1.º do Decreto

Em virtude da epígrafe não sofrer qualquer alteração, propõe-se:

Onde se lê: "Conceito de funcionário";

Deve ler-se: "[...]".

No corpo do Artigo 2.º do Decreto

A fim de se mencionar todas as alterações efectuadas ao Código Penal procedeu-se à substituição do texto do corpo do Artigo 1.º, pelo seguinte:

São aditados ao Capítulo III do Título IV do Livro II do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.os 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 4 de Setembro, e 61/2008, de 31 de Outubro

No n.º 3 do Artigo 278.º-A do Código Penal, constante do Artigo 2.º do Decreto

Em conformidade com a redacção aprovada em sede de especialidade, propõe-se:

Onde se lê: "...à custa do autor do facto, sem prejuízo das indemnizações devidas a terceiros. de boa fé. ";

Deve ler-se: "...à custa do autor do facto.".

No n.º 1 do Artigo 278.º-B do Código Penal, constante do Artigo 2.º do Decreto

Em conformidade com a redacção aprovada em sede de especialidade, propõe-se:

Onde se lê: "Nos casos previstos nos artigo anterior, pode haver dispensa de pena se o agente, ";



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Deve ler-se:”. Nos casos previstos nos artigo anterior, pode haver **lugar a** dispensa de pena se o agente,”.

Nota: Relativamente ao número de ordem de alteração ao presente diploma (25.^a), cumpre informar que o mesmo pode ser objecto de alteração em virtude de existirem outros diplomas com alterações que podem ou não ser publicados previamente. Este facto depende da ordem de promulgação e publicação dos mesmos.

À consideração superior

O Técnico jurista


(Luís Martins)

DECRETO N.º /XI

Procede à 25.ª alteração ao Código Penal

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 111.º, 118.º, 372.º, 373.º, 374.º e 386.º do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 4 de Setembro, e 61/2008, de 31 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 111.º

[...]

- 1-
- 2- São também perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos do ofendido ou de terceiro de boa-fé, as coisas, direitos ou vantagens que, através do facto ilícito típico, tiverem sido adquiridos, para si ou para outrem, pelos agentes e representem uma vantagem patrimonial de qualquer espécie.
- 3-
- 4-

Artigo 118.º

[...]

- 1-
 - a) Quinze anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a dez anos ou dos crimes previstos nos artigos 372.º, 373.º, 374.º, 374.º- A, 375.º, n.º 1, 377.º, n.º 1, 379.º, n.º 1, 382.º, 383.º e 384.º do Código Penal, nos artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de Novembro, e 30/2008, de 10 de Julho, nos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, e ainda do crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção;
 - b)
 - c)
 - d)

- 2-
- 3-
- 4-
- 5-

Artigo 372.º

Recebimento indevido de vantagem

- 1- O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.
- 2- Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.
- 3- Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Artigo 373.º

Corrupção passiva

- 1- O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.
- 2- Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 374.º

[...]

- 1- Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
- 2- Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 386.º

[...]

- 1-
- a)

b)

c) Os árbitros, jurados e peritos; e

d) [*Anterior alínea c*].


2-

3-

4-"

Artigo 2.º

Aditamentos ao Código Penal

-  1- São aditados ao Capítulo III do Título IV do Livro II do Código Penal, ~~Código Penal~~ aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 4 de Setembro, e 61/2008, de 31 de Outubro, os artigos 278.º-A e 278.º-B, com a seguinte redacção:

“Artigo 278.º-A

Violação de regras urbanísticas

- 1- Quem proceder a obra de construção, reconstrução ou ampliação de imóvel, que incida sobre via pública, terreno da Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional, bem do domínio público ou terreno especialmente protegido por disposição legal, consciente da desconformidade da sua conduta com as normas urbanísticas aplicáveis, é punido com pena de prisão até três anos ou multa.
- 2- Não são puníveis as obras de escassa relevância urbanística, assim classificadas por lei.
- 3- As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelo crime previsto no n.º 1 do presente artigo.
- 4- Pode o tribunal ordenar, na decisão de condenação, a demolição da obra ou a restituição do solo ao estado anterior, à custa do autor do facto.

Artigo 278.º-B

Dispensa ou atenuação da pena

- 1- Nos casos previstos no artigo anterior, pode haver lugar a dispensa da pena se o agente, antes da instauração do procedimento criminal, demolir a obra ou restituir o solo ao estado anterior à obra.
- 2- A pena é especialmente atenuada se o agente demolir a obra ou restituir o solo ao estado anterior à obra até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância.”

- 2- São aditados à Secção I do Capítulo IV do Título V do Livro II Código Penal os artigos 374.º-A e 374.º-B com a seguinte redacção:


“Artigo 374.º- A

Agravação

- 1- Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.
- 2- Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo em um terço nos seus limites mínimo e máximo.
- 3- Para efeitos do disposto nos números anteriores, é correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 202.º.
- 4- Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, quando o agente actue nos termos do artigo 12.º é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

374.º-B

Dispensa ^{ou} atenuação de pena

- 
- 1- O agente é dispensado de pena sempre que:
 - a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do acto e sempre antes da instauração de procedimento criminal;

- b) Antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor; ou
 - c) Antes da prática do facto, retirar a promessa ou recusar o oferecimento da vantagem ou solicitar a sua restituição.
- 2- A pena é especialmente atenuada se o agente:
- a) Até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis; ou
 - b) Tiver praticado o acto a solicitação do funcionário, directamente ou por interposta pessoa.”
- 3- É aditada à Secção III, do Capítulo IV, do Título V do Livro II do Código Penal, um novo artigo 382.º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 382.º- A

Violação de regras urbanísticas por funcionário

- 1- O funcionário que informe ou decida favoravelmente processo de licenciamento ou de autorização ou preste neste informação falsa sobre as leis ou regulamentos aplicáveis, consciente da desconformidade da sua conduta com as normas urbanísticas, é punido com pena de prisão até três anos ou multa.
- 2- Se o objecto da licença ou autorização incidir sobre via pública, terreno da Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional, bem do domínio público ou terreno especialmente protegido por disposição legal, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou multa.”

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 9.º-A da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, aditado pela Lei n.º 90/99, de 10 de Julho.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação em Diário da República.

Aprovado em 22 de Julho de 2010

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)